





- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### REGIME JURÍDICO DE ANGARIAÇÃO DE RECEITAS PARA FINS DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA, OU DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA A ELAS ASSOCIADAS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, regulou, a nível nacional a angariação de receitas para fins de assistência ou de investigação científica a elas associadas atribuindo ao Presidente do Governo Regional a competência para autorizar a respectiva iniciativa quando esta se realizasse na Região Autónoma, bem como fiscalizar posteriormente as receitas auferidas.

Contudo, já em diploma regional foi a autorização referida atribuída ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, mas não as competências que respeitam à fiscalização e ao sancionamento de infracções ao regime estabelecido no diploma nacional.

É neste contexto que carece, nesta data, de aliviar o procedimento que respeita a estas actividades, concentrando num único membro do Governo as competências nesta matéria, logrando o ensejo para proceder também à previsão do destino das receitas relativas às coimas aplicadas no sancionamento de infracções ao presente diploma, revertendo estas para a Região ou o Município, consoante a competência que esteja em causa.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Com a presente iniciativa pretendeu criar-se uma disciplina específica, obviando delegações de competências e interpretações conjugadas de diplomas legais, promovendo uma mais célere resolução de processos e a sua simplificação procedimental.

Nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1. O presente diploma estabelece o regime de angariação de receitas para fins de beneficiência, assistência ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, na Região.
2. A angariação de fundos a que se refere o número anterior pode ter origem em espectáculos que visem uma daquelas finalidades, bem como peditórios de rua efectuados por pessoal próprio ou voluntário, com ou sem contrapartidas em bens.
3. Os donativos a que se referem as receitas mencionadas no presente diploma podem ser feitos directamente por altura do acto a que dizem respeito, por depósito directo ou transferência bancária, em contas constituídas especialmente para o efeito em instituições de crédito, ou através de entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

4. Consideram-se fins assistenciais ou de beneficência os que se destinam a proporcionar condições de vida com dignidade humana a pessoas económica e socialmente desfavorecidas, nomeadamente crianças, idosos, deficientes, doentes, desalojados, sem-abrigo e vítimas de calamidades públicas.
5. A angariação de receitas a que se refere o presente diploma carece de autorização administrativa, nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 2.º**

**Competência para autorização**

É competente para autorizar a angariação de receitas prevista no presente diploma:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando a iniciativa vise o território regional;
- b) O presidente da Câmara Municipal quando a iniciativa se circunscreva a um único Concelho.

**Artigo 3.º**

**Processo de autorização**

1. O pedido de autorização é dirigido à entidade referida no artigo anterior com a antecedência mínima de 30 dias, com excepção da angariação de fundos que se destinem ao auxílio a situações de desastres ou calamidades públicas.
2. O pedido de autorização deve conter a identificação do requerente, os fins a que se destina a angariação de fundos pretendida, a data em que tal iniciativa se pretende concretizar, a identificação da conta bancária da entidade requerente, bem como, se for o caso, a da conta bancária especificamente



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

criada para o depósito de donativos ou da linha telefónica, consoante o meio utilizado na angariação.

3. Quando o requerente da autorização seja uma pessoa colectiva, o pedido referido no n.º 1 deve mencionar a localização da sua sede, sendo instruído com a publicação oficial dos respectivos estatutos, ou a sua menção.
4. As actividades disciplinadas pelo presente diploma não podem ter uma duração superior a sete dias.

#### **Artigo 4.º**

##### **Obrigações das entidades a quem for concedida autorização**

1. Concedida a autorização referida no n.º 5 do artigo 1.º as entidades autorizadas ficam obrigadas:
  - a) A publicitar as datas em que terão lugar os espectáculos e peditórios autorizados, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;
  - b) A prestar contas das receitas angariadas à autoridade administrativa competente nos termos do artigo 2.º, nos 30 dias seguintes ao termo da data autorizada para a realização da iniciativa;
  - c) A publicitar as contas referidas na alínea anterior no prazo ali referido;
  - d) A permitir, para efeitos de fiscalização das entidades competentes, o acesso às contas bancárias abertas para recolha das receitas obtidas.
2. A publicitação a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior é efectuada em órgão de informação regional ou local, de acordo com o âmbito geográfico do território.





- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 5.º**

#### **Obrigações de outras entidades**

As instituições de crédito e as entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem transmitir às entidades competentes para autorizar a angariação de receitas os montantes pecuniários quando tenha existido depósito em conta bancária, qualquer que seja a sua modalidade, ou através de linha telefónica no prazo de 10 dias contados do termo da data autorizada para a respectiva angariação.

### **Artigo 6.º**

#### **Contra-ordenações e coimas**

1. Constitui contra-ordenação:
  - a) A angariação de receitas para os fins e pelos meios previstos no artigo 1.º, sem autorização da autoridade administrativa competente nos termos do artigo 2.º;
  - b) A não prestação de contas nos termos da alínea b) do artigo 4.º;
  - c) A não publicitação dos espectáculos e peditórios autorizados nos termos da alínea a) do artigo 4.º;
  - d) A não publicitação das contas nos termos da alínea c) do artigo 4.º;
  - e) A não autorização do acesso previsto na alínea d) do artigo 4.º;
  - f) A falta de transmissão dos dados referidos no artigo 5.º.
2. É punida com coima de € 2 500,00 a € 2 750,00 a contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

3. São punidas com coima de € 1 250,00 a € 2 500,00 as contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

### **Artigo 7.º**

#### **Competências em matéria de fiscalização e sancionamento**

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às forças de segurança pública.
2. São competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como para a aplicação das coimas a que haja lugar, as entidades referidas no artigo 2.º.

### **Artigo 8.º**

#### **Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita da Região ou do município consoante a entidade com competência para autorização.

### **Artigo 9.º**

#### **Direito subsidiário**

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.



- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

### **Artigo 10.º**

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março**

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 2.º**

#### **Competências de polícia administrativa**

1. (...)
2. (...)
3. A angariação de receitas para fins de assistência ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas rege-se por diploma regional próprio.”

### **Artigo 11.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

### **Artigo 12.º**

#### **Norma transitória**

Aos processos iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de Janeiro de 2007.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR